



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600460-74.2020.6.21.0042

Procedência: NOVO MACHADO - RS (120ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTINA/RS)

Assunto: ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO MACHADO

Recorridos: ANTONIO LUIZ SAVELA
VALDECI NATALINO DALLENOGARE

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE, NO PERÍODO ELEITORAL, POR PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DAS COLIGAÇÕES EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS PELA EC Nº 97/2017. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, QUE DIZ RESPEITO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL ANTERIOR NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12265083) interposto em face de sentença (ID 12264933) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Novo Machado-RS, fundada em supostos abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, contra ANTONIO LUIZ SAVELA e VALDECI NATALINO DALLENOGARE, candidatos da chapa majoritária pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

COLIGAÇÃO NOVO MACHADO NO CAMINHO CERTO.

Constou da inicial da demanda originária que os recorridos, candidatos à reeleição nos cargos de Prefeito e Vice, ofereceram a Flávio Zaleski e Elisângela Maria Vaz Zaleski a quantia de R\$ 500,00 em troca dos votos do seu núcleo familiar, em encontro realizado na residência destes últimos, documentado brevemente em vídeo apresentado pelo autor no momento da propositura da ação.

Instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que *“imperioso concluir que o vídeo, em si, não é apto a comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio pelos demandados, por não demonstrar qualquer pedido de voto ou promessa relacionada ao pleito”* e que *“a prova testemunhal coligada ao caderno processual é extremamente contraditória, não havendo unidade ou coesão entre os relatos. Por conseguinte, a debilidade do acervo probatório é irrefutavelmente insuficiente para ensejar as condenações postuladas pela parte autora.”* (ID 12264933)

O PARTIDO DOS TRABALHADORES interpôs recurso (ID 12265083) sustentando que estão suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, que configuram corrupção eleitoral, devendo ser interpretado corretamente o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas por ele arroladas, uma vez que se trata de pessoas humildes, e afastada a verossimilhança dos depoimentos das testemunhas indicadas pelos réus, diante do interesse destas no desfecho da ação. Nesse sentido, aponta a suficiência do vídeo apresentado, que comprova a entrega de dinheiro pelos réus, evidenciando a conduta ilícita a ser sancionada.

Com contrarrazões (ID 12276733), os autos foram remetidos a esse Egrégio TRE-RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual ofertou parecer (ID 12448333) pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa do partido coligado para isoladamente propor ação durante o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

período eleitoral.

Suspenso o julgamento para permitir manifestação do recorrente sobre o ponto levantado por esta Procuradoria (ID 39092933), tal foi juntada no ID 39829833, seguida de nova manifestação dos recorridos, voltando, após, os autos a esta Procuradoria para nova manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na manifestação juntada no ID 39829833, o recorrente não nega que exista entendimento sedimentado do TSE sobre a ilegitimidade do partido coligado para demandar isoladamente durante o período eleitoral. Todavia, postula por uma revisão de tal tese, uma vez que os dispositivos legais nos quais se fundamenta, notadamente os §§ 1º e 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, merecem uma releitura a partir da superveniência da Emenda Constitucional nº 97/2017, a qual, ao modificar o § 1º do art. 17 da Constituição Federal, proibiu a realização de coligações no âmbito das eleições proporcionais. Sustenta, daí, que *“a leitura do dispositivo constitucional, ao vedar coligações proporcionais, claramente confere legitimação concorrente à coligação por ele integrada na chapa majoritária e ao próprio partido político, pela chapa proporcional, a fim de que se relacionem ambos com a Justiça Eleitoral, o que acarreta inequivocamente a legitimidade concorrente da coligação, pela chapa majoritária, e do partido político, pela chapa proporcional”*. Menciona que, diante disso, o partido não constituiu coligação na chapa proporcional, devendo ser mantida a sua condição de legitimado concorrente, a qual aliás decorreria do rol amplo de legitimados estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90.

Sem razão, contudo, o recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso porque, como bem referido, a nova redação do § 1º do art. 17 da Constituição Federal somente veda a realização de coligação pelos partidos políticos nas eleições proporcionais, mantendo-se a possibilidade da sua constituição nas eleições majoritárias, conforme segue:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos **autonomia** para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e **para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Ora, se o instituto das coligações partidárias ainda existe com relação às eleições majoritárias, por certo que, no tocante a elas, permanecem íntegras as disposições legislativas acerca do tema, notadamente os § 1º e 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, que retiram legitimidade do partido coligado para, isoladamente, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º **A coligação** terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários**.

(...)

§ 4º **O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Então, se é fato que o partido, por expressa vedação constitucional, não constituiu coligação para as eleições proporcionais de 2020 no Município de Novo Machado, também é certo que, como apontado no anterior parecer desta Procuradoria (ID 12448333), o PARTIDO DOS TRABALHADORES, no tocante à eleição majoritária no Município de Novo Machado, coligou-se com o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, formando a COLIGAÇÃO TRABALHO E DETERMINAÇÃO QUE VOCÊ CONHECE, cujo registro do DRAP (RCand 0600088-28.2020.6.21.0120) foi deferido por decisão que transitou em julgado em 08.10.2020.

Portanto, apesar de o partido possuir legitimidade para tratar, isoladamente, das questões envolvendo a sua chapa proporcional, uma vez que, para tal, não está e nem pode estar submetido ao regime das coligações partidárias, percebe-se que, por estar coligado na chapa majoritária, não possui, por força dos dispositivos legais acima transcritos, qualquer legitimidade para atuar isoladamente no tocante às questões que envolvam as eleições majoritárias.

E esse é precisamente o caso dos autos, em que a ação de investigação judicial eleitoral, fundada em supostos abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, foi proposta contra ANTONIO LUIZ SAVELA e VALDECI NATALINO DALLENOGARE, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no município de Novo Machado.

Outrossim, no que toca à redação do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, que confere legitimidade a “*qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral*” para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral fundada em “*desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”, tem-se que, quando trata da legitimidade de “partido político”, obviamente está prevendo as hipóteses nas quais a agremiação não se encontra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligada. Tanto é assim que, logo na sequência, prevê a legitimidade da coligação. Portanto, inexistente qualquer eventual antinomia com as regras acerca das coligações dispostas na Lei das Eleições.

No sentido da ilegitimidade do partido coligado para propor inclusive ação de investigação judicial eleitoral, segue a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, já mencionada anteriormente no parecer ministerial (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Convém observar, por fim, que a ausência de legitimidade constitui matéria cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Destarte, ratifica-se o parecer ministerial anterior, no sentido da ilegitimidade ativa do partido representante, bem como da consequente extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer ministerial anterior, no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Porto Alegre, 25 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL